



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03831/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Domingos Leite da Silva Neto

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS,
SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO,
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010.
APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR
RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO
PARA RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO À
AUDITORIA. COMUNICAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC-01056/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **03831/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, sr. **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, relativa ao exercício de **2.010**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 271/308**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 254/266 e 1145/1174**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit orçamentário equivalente a **4,03%** da receita orçamentária arrecadada, correspondendo a **R\$ 717.787,58¹**;
2. gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a **54,50%** da RCL e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite²;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF_EXERC2010\0383111_pmSJPiranhas.doc

¹ Descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. O Município tem obtido resultados deficitários, decorrentes da execução orçamentária anual, seguidamente, desde o ano de 2008.

² O limite, segundo o art. 20 da LRF é de 54%. O art. 55 trata das medidas, em virtude de ultrapassagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03831/11

3. o montante da dívida consolidada equivaleu a **2,51** vezes a RCL, ultrapassando o limite legal³;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso I do art. 2º do art. 29-A da CF⁴;
2. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 3.454.200,00**, sem autorização legislativa⁵;
3. prestação de informações junto ao SAGRES, referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, divergentes do conteúdo dos decretos de abertura dos respectivos créditos anexados a PCA, no caso do Decreto nº 08/10, devendo o gestor providenciar a correção das informações no SAGRES;
4. o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de **R\$ 2.188.543,37**, demonstrando incapacidade do Município em honrar os compromissos de curto prazo;
5. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 267.503,24**, correspondendo a **1,44%** da Despesa Orçamentária Total no exercício⁶;
6. aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **21,53%** dos recursos de impostos e transferências, abaixo, portanto, do exigido;
7. aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de **14,80%** dos recursos de impostos e transferências, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido;
8. permanência das despesas com pagamento de pessoal acima do limite legal sem que houvesse qualquer iniciativa com vistas à readequação

³ O limite legal corresponde a 1,2 vezes o valor da RCL, cf Resolução nº 40 do Senado Federal, decorrente do que preceitua a LRF em seu art. 30.

⁴ O repasse realizado no exercício correspondeu a 7,52% da receita base de cálculo, ultrapassando o limite de 7%, a partir do exercício de 2010.

⁵ No dia 29/12/2010 foi aprovada a Lei nº 428/10, que alterou o limite previstos de 25% para 50% da despesa fixada na LOA, posteriormente, portanto, aos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares.

⁶ Ver quadro às fls. 256. Despesas com prestação de serviços de publicidade, realização de exames laboratoriais, serviços advocatícios, transporte de pessoas carentes (Saúde), fornecimento de refeições, conexão de Internet via rádio, consultoria/assessoria Contabilidade Administrativa e Financeira e elaboração de projetos de arquitetura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03831/11

aos limites nos prazos previstos em lei, ensejando a aplicação de multa no valor de **R\$ 43.200,00**, com base na Lei nº 10.028/00, a ser recolhido pelo gestor com recursos próprios;

9. não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS, no valor estimado de **R\$ 1.757.580,91**⁷;
10. locação de veículos a custos que possibilitaria ao Município adquirir veículos novos que passariam a compor seu patrimônio⁸;
11. pagamento de serviços advocatícios à sra. *Francisca Francineide Albuquerque Sampaio*, no valor de **R\$ 121.269,00**, cuja comprovação da efetiva prestação não foi apresentada, devendo o gestor devolver o montante ao erário;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal⁹, da lavra do Procurador Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho* (fls. **1176/1192**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao Sr. *Domingos Leite da Silva Neto*, no total de **R\$ 121.269,00**, em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relativas às contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

⁷ Ver detalhes às fls. 1167/1169.

⁸ O Município despendeu R\$ 332.000,00 com locação de veículos –foram locados nove veículos, durante nove meses à Locadora Ronivel Ltda. e três veículos pesados, durante oito meses, à TW Construções e Serviços

⁹ Parecer Nº 01331/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03831/11

CONSIDERANDO o Voto do Relator, entendendo:

- o dever ser retirado da base de cálculo de MDE, o montante pago com precatórios no exercício de 2010, de **R\$ 670.000,00**¹⁰, e acrescido no total das despesas o montante de **R\$ 13.864,00**, referente a restos a pagar do exercício de 2009, pagos a partir de abril de 2010, tendo-se um percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **22,93%**¹¹;
- o com relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, dever ser retirado da base de cálculo de MDE, o montante pago com precatórios no exercício de 2010, de **R\$ 670.000,00**¹², e acrescido no total das despesas o montante de **R\$ 22.330,68**, referente a restos a pagar do exercício de 2009, pagos a partir de abril de 2010, obtendo-se um percentual de **15,87%**¹³;

e posicionando-se, em conclusão:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. *Domingos Leite da Silva Neto*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o determinação à Auditoria para que proceda à verificação dos pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2011, e, caso configurada a irregularidade, que se contaminem as referidas contas e não as do exercício em tela (2010)¹⁴.

¹⁰ Segundo o SAGRES, rubrica 91 – Sentenças judiciais

¹¹ Base de cálculo = **R\$ 11.328.309,18** e Despesa = **R\$ 2.596.556,26**. Com o acréscimo do valor pago com dívida contratual, rateado, **R\$ 273.619,46**, tem-se um total de despesa em MDE de **R\$ 2.870.175,72** e um percentual de 25,33%.

¹² Segundo o SAGRES, rubrica 91 – Sentenças judiciais

¹³ Base de cálculo = **R\$ 11.328.309,18** e Despesa = **R\$ 1.798.540,41**

¹⁴ Esta parte do voto do Relator foi reformulada após sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernanedes, por ocasião de seu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03831/11

- o comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- o recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à maioria de votos:

- I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Determinar à Auditoria que proceda à verificação dos pagamentos com serviços advocatícios não comprovados no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2011, e, caso configurada a irregularidade, que se contaminem as referidas contas e não as do exercício em tela (2010).
- III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 03 de novembro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 3 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL